



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Santa Cecília**

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

**“INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, com exceção do artigo 139 que foi vetado, a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta lei, institui o Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Santa Cecília, da Administração Direta e Indireta e inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Considera-se Servidor Público, a pessoa legalmente investida em cargo, emprego e função pública.

Art. 3º. Cargo Público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

Art. 4º. Os Cargos Públicos no Serviço Público Municipal de Santa Cecília, são divididos da seguinte forma:

I - Cargos de Carreira, EFETIVOS OU PERMANENTES;

II - Cargos em Comissão e Confiança.

Art. 5º. Os Empregos e FUNÇÕES PÚBLICAS, são atribuições ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de Serviços Temporários, Emergenciais e Excepcionais.

Art. 6º. O Exercício de Empregos e Funções Públicas não conferem Estabilidade aos seus ocupantes, pois as investiduras ou designações são realizadas a título precário e são de natureza transitória, cujos provimentos são realizados em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 7º. Quadro é o conjunto de Cargos de Provimento EFETIVO OU PERMANENTE, EM COMISSÃO E TEMPORÁRIO, EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL, integrantes da Estrutura Administrativa dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas que forem instituídas e mantidas pelo mesmo.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS
CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e habilitação para o exercício do cargo, nos casos previstos em lei;
- V - a idade mínima e máxima estabelecida nesta lei;
- VI - boa saúde física e mental, atestada por Junta Médica Oficial;
- VII - aprovação em Concurso Público de provas e títulos, nos casos exigidos e previstos em lei.

Art. 9º. O provimento dos cargos, empregos e função no Serviço Público Municipal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas do Município, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - a investidura em cargo, emprego ou função pública, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarados em Lei e de livre nomeação e exoneração e as admissões em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

III - o prazo de validade do concurso público, será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, havendo interesse e conveniência pública;

IV - o prazo de validade do concurso público, poderá a critério da Administração, por conveniência e interesse público devidamente comprovado, ser reduzido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, devendo o Edital de cada concurso promovido pela Administração Municipal, estabelecer o prazo de sua validade;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo de CARREIRA, EFETIVO E PERMANENTE;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercícios preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VII - é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

VIII - às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurado o direito de inscreverem-se em Concurso Público de Provas e Títulos realizados pelo Município, para o provimento dos Cargos Públicos de Carreira, Efetivos e Permanentes, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (Vinte por Cento) das vagas oferecidas;

IX - a contratação de pessoal para exercer empregos e funções Transitórias, a título Precário em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional, obedecerá às disposições expressas no artigo 10 desta lei.

Art. 10. Para efeito desta lei, entendem-se como necessidades Transitórias, Temporárias, Emergenciais e de Excepcional interesse público, realizadas nos seguintes casos:

I - a construção de obras certas;

II - limpeza urbana, coleta de lixo, operação de máquinas e equipamentos rodoviários, veículos, computadores e outros do gênero;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

III - atendimento a situações emergenciais e de calamidade pública provocada por fatores climáticos adversos, entre outros os de natureza atmosférica, pluviométrica, geológica e psico-social;

IV - substituição do titular, nos casos de gestação e tratamento de saúde;

V - substituição do titular, quando amparado em Lei, para o exercício de Cargo, Emprego ou Função Comissionada ou de Confiança;

VI - substituição do titular, quando amparado em Lei, para o exercício de Cargo, Emprego ou Função Comissionada ou de Confiança;

VII - nos casos de afastamento do titular, para atender e desenvolver funções resultantes de Convênio de interesse do Município, celebrados com o Estado e a União;

VIII - nos casos de afastamento do titular, para o gozo de Licença Prêmio, Licença Especial e representação Sindical;

IX - nos casos de afastamento do titular, para a frequência de Cursos de aperfeiçoamento Técnico, pós-graduação, Mestrado e doutorado, quando devidamente autorizados por lei;

X - em outras situações não descritas neste artigo, mas que justifiquem a contratação temporária, emergencial ou de excepcional interesse público.

Art. 11. O provimento dos cargos, empregos e Funções Públicas, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 12. O Provimento dos Cargos, Empregos ou Funções Públicas, nas Autarquias e Rundações Públicas, que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá as regras estabelecidas nesta lei, e será realizado mediante ato dos seus Diretores, Presidentes ou Representantes Legais definidos em Lei.

Art. 13. A investidura em Cargo Público ocorrerá com a posse e o exercício das funções a ele inerentes.

Art. 14. Para que ocorra o provimento é necessário que:

I - existe vaga;

II - preencha, o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

III - tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

Art. 15. São formas de provimento dos cargos, empregos e funções públicas:

I - NOMEAÇÃO;

II - TRANSFERÊNCIA;

III - DESIGNAÇÃO;

IV - READAPTAÇÃO;

V - REVERSÃO;

VI - REINTEGRAÇÃO;

VII - RECONDUÇÃO;

VIII - APROVEITAMENTO.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 16. A nomeação para o provimento dos cargos de carreira, Efetivos e Permanentes obedecerá à ordem de classificação dos Candidatos habilitados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

§ 1º. Prescinde de concurso, a nomeação para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e as contratações por prazo determinado, nos casos previstos no artigo 10, desta lei.

§ 2º. A nomeação de Servidor Público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita, prevista no Inciso VII, do artigo 9º desta lei.

§ 3º. A nomeação para o Exercício de Cargos em Comissão e as FUNÇÕES de Confiança, direção, chefia e assessoramento deverá recair preferencialmente em Serviços de Carreira Técnica ou Profissional.

§ 4º. As regras e normas fixadas neste artigo, são aplicáveis no que couber, aos cargos do Poder Legislativo Municipal.



SUBSEÇÃO I DOS CONCURSOS

Art. 17. O Provimento dos Cargos de Carreira, Efetivos e Permanentes no Serviço Público Municipal, será sempre realizado através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, devidamente promovidos pela Administração na forma da lei.

Art. 18. O Concurso Público a que se refere o artigo Anterior, realizar-se-á no âmbito Municipal.

Art. 19. São requisitos básicos para a inscrição em Concursos Públicos promovidos pelo Município de Santa Cecília, além dos constantes das instruções especiais consignadas nos Editais, a comprovação pelo candidato relativas a:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de (cinquenta) anos completos;

III - estar em dia com o serviço militar;

IV - ser eleitor;

V - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo, nos casos exigidos por lei.

Art. 20. O Concurso Público, será realizado sempre que houver necessidade de preenchimento ou Provimento dos cargos, no Serviço Público Municipal, observadas as disposições expressas no artigo 14, desta lei.

Parágrafo único. A relação das vagas e cargos, a serem providas em cada concurso, deverão constar nos respectivos editais, que, serão publicados e divulgados em jornais com circulação local ou regional.

Art. 21. Não ficam sujeitos ao limite máximo de idade previsto no artigo 19, Inciso II deste diploma, os ocupantes de cargos efetivos e os servidores admitidos em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional nos casos previstos no artigo 10, desta lei.

Art. 22. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 5 (cinco) Servidores Públicos Municipais concursados e estáveis que entre si escolherão e respectivo Presidente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Parágrafo único. Um dos servidores membros da Comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelos Diretores do Sindicato ou da Associação representativa da classe.

Art. 23. Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - A abertura de concurso se dará por edital, publicado na imprensa local ou regional, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de que constem:

a) O número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;

b) O tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

c) Os títulos exigidos;

d) As condições para inscrição e provimento do cargo;

e) Tipo, natureza e programa das provas;

f) A forma de julgamento das provas e dos títulos;

g) Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e dos títulos;

h) Os critérios e níveis de habilitação e classificação;

i) Os critérios de desempate;

j) O prazo das inscrições;

k) A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição.

II - O limite de idade para inscrição em concurso, será no mínimo de 18 anos;

III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, Publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso, nomeação de candidatos e inclusive revisão de provas;

IV - Interposto recurso o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem e no caso de não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas;

V - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado para o mesmo cargo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Parágrafo único. Os critérios e demais condições mencionadas no Inciso I deste artigo serão estabelecidos em regulamento e nos editais.

Art. 24. Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação sucessivamente, o candidato:

I - Já pertencente ao serviço Público Municipal de Santa Cecília, a suas autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas;

II - Pertencente ao serviço Público Municipal de Santa Cecília, suas autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas, que possuir maior tempo de efetivo exercício nesta condição;

III - O que tiver mais grau na matéria de peso mais elevado.

Parágrafo único. Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço Público Municipal de Santa Cecília, às suas Autarquias ou fundações Públicas Instituídas e mantidas, decidir-se-á a favor daquele que tenha maior número de dependentes.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 25. Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Art. 26. Tem-se por empossado, Servidor Público após a assinatura do termo de compromisso, precedido de prova de capacidade física e mental, para o exercício do cargo, realizada por órgão médico oficial.

Art. 27. São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Presidente da Câmara nos cargos do Legislativo;

III - Os Secretários Municipais;

IV - Os Diretores ou Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas pelo Município;

V - Os Diretores de Estabelecimentos de Ensino;

VI - Os Diretores de Departamentos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 28. A posse se dá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação, quando também iniciar-se-á o exercício.

§ 1º. A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para se dar posse, esse prazo pode ser prorrogado até 30 (trinta) dias, ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º. Se a posse não se der no prazo inicial ou na prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.

Art. 29. O início do exercício e as alterações nele ocorridas serão comunicadas pela autoridade ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e registrados em assentamento individual.

Art. 30. Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício das suas funções num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito à demissão por abandono do cargo, apurado em competente processo disciplinar, legalmente instaurado.

Art. 31. Nenhum Servidor Público Municipal, poderá se ausentar do Município e do Estado para estudos ou missão de qualquer natureza. Com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização da Autoridade Competente.

Art. 32. O afastamento do Servidor do exercício do cargo poderá ser permitido mediante prévia autorização da autoridade competente para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal e respectivas Autarquias e Fundações;

II - candidatar-se e exercer mandato eletivo, na forma de Lei;

III - atender convocação do serviço militar;

IV - exercer outras atividades específicas no Serviço Público Municipal, devidamente regulamentadas;

V - realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área de atuação do servidor;

VI - atender imperativo de convênio relacionado com o Serviço Público;

VII - ser colocado à disposição de outro órgão público da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas pelo Poder Público, dos Governos



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Municipais, Estaduais e Federal, desde que para atuar em funções ligadas ao Serviço Público, havendo interesse do Município.

§ 1º. Ressalvados os casos previstos nos Incisos I, II e IV, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitadas sua natureza e, com exceção dos Incisos I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o serviço.

§ 2º. O candidato eleito é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 3º. No caso do Inciso II, deste artigo, somente será concedido o afastamento para o exercício do mandato legislativo Municipal, se o mesmo for incompatível com o desempenho das funções do cargo.

§ 4º. O afastamento previsto no Inciso V deste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos pela Administração Municipal e obriga o Servidor a continuar vinculado em atividades originárias por período igual ao de duração do afastamento.

§ 5º. O Afastamento do Servidor Público do Cargo Público do Cargo, se dará para exercer atividades relacionadas com o Serviço Público ou nos casos previstos neste artigo.

Art. 33. O Servidor Público, terá exercício no local de sua lotação.

Art. 34. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor fica afastado do exercício do seu cargo até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

SUBSEÇÃO III DA LOTAÇÃO

Art. 35. Lotação é o número de Servidores Públicos fixados nos quadros de Pessoal do Poder Executivo e no Poder Legislativo.

§ 1º. A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

§ 2º. O servidor tem exercício no órgão ou unidade em que é lotado e seu afastamento da lotação só ocorre em expressa autorização da autoridade competente, no interesse do Serviço Público.

SUBSEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de Provimento Efetivo ou Permanente fica sujeito ao Estágio Probatório pelo período de vinte e quatro meses, durante o qual são avaliados sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Criatividade e capacidade de iniciativa;
- IV - Responsabilidade;
- V - Produtividade;
- VI - Zelo pelo Serviço Público;
- VII - Relacionamento com os demais funcionários;
- VIII - Capacidade técnica;
- IX - Eficiência no desempenho do cargo.

Art. 37. A avaliação do Estágio Probatório obedecerá obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - a avaliação do Estágio Probatório deverá ser promovida no íterim compreendido entre os 4 (quatro) últimos meses e o término do Estágio Probatório, ficando vedadas as avaliações realizadas fora deste período;

II - a avaliação do Estágio Probatório deverá ser realizada levando em consideração todos os requisitos relacionados nos Incisos enumerados de I a IX no artigo 36 desta lei.

III - O Estágio Probatório, deverá ser avaliado por uma Comissão designada por Decreto Executivo e por Decreto Legislativo no caso de servidores da Câmara Municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

IV - a realização da avaliação do Estágio Probatório é indispensável e obrigatória.

V - não poderão integrar a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, as pessoas que se encontrarem nas condições seguintes:

a) seja ocupante de cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração;

b) seja membro de Diretório de Partido Político;

c) seja parente consangüíneo ou afim até o 3º grau, do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado;

d) seja parente consangüíneo ou for afinidade até o 3º grau, com o servidor a ser avaliado.

VI - os trabalhos da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório pela permanência ou exoneração dos Servidores avaliados no Serviço Público Municipal, deverão obrigatoriamente ser justificados.

Art. 38. A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório deverá obrigatoriamente ser constituída pelos seguintes membros:

I - um representante da Câmara de Vereadores devidamente eleito e indicado em sessão plenária;

II - um representante do Sindicato ou da Associação dos Servidores Públicos Municipais;

III - um representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, não ocupante de Cargo em Comissão;

IV - dois representantes dos Servidores Públicos Municipais, que sejam EFETIVOS, PERMANENTES E ESTÁVEIS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 39. As conclusões e decisões da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, serão submetidas à Homologação da Autoridade Competente em cujo poder o servidor avaliado estiver vinculado.

Art. 40. O Servidor Público não aprovado no Estágio Probatório, será exonerado do cargo ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 41. É assegurado aos Servidores sujeitos à Avaliação em Estágio Probatório o direito de impugnar membros da Comissão de Avaliação impedidos nos



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

termos do artigo 37, Inciso V, desta lei, bem como o direito de defesa perante a Comissão de Avaliação, sobre fatos e denúncias imputas à sua pessoa.

Art. 42. Os Servidores sujeitos à Avaliação do Estágio Probatório, deverão ser cientificados formalmente da realização da Avaliação e informados sobre a composição da Comissão Avaliadora.

Art. 43. O Prazo para a impugnação de membros da Comissão Avaliadora será de cinco dias contados da cientificação do servidor promovida nos termos do artigo 42 desta lei.

Art. 44. A impugnação de membro da Comissão de Avaliação será formalizada, protocolada, justificada e dirigida ao Chefe do Poder responsável pela nomeação.

Art. 45. A decisão sobre os recursos de impugnação, será proferida no prazo de cinco dias contados da data da interposição do recurso.

SUBSEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 46. O servidor habilitado e aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, regularmente e legalmente promovidos pela Administração, que, tenha tomado posse em Cargo de Carreira EFETIVO E PERMANENTE, adquire ESTABILIDADE no Serviço Público Municipal, depois de aprovado em Avaliação de Estágio Probatório e após completar dois anos de Efetivo Exercício do Cargo.

Art. 47. O Servidor Estável somente será afastado do Serviço Público Municipal e perderá o cargo, em virtude de Sentença Judicial Transitada em Julgamento ou resultado de Processo Administrativo Disciplinar regular e legalmente instaurado, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa, com meios e recursos admitidos em direito.

SEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 48. TRANSFERÊNCIA é todo o ato ou procedimento, através do qual a Autoridade competente, transfere o servidor de uma Secretaria, Departamento, Órgão ou Setor de Trabalho para outro, mediante relevância e interesse Público comprovado a bem da melhoria e desenvolvimento do Serviço Público.

Art. 49. A transferência somente processa-se no interesse do Serviço Público, mediante prévia divulgação das vagas, cargos e locais de trabalhos a serem lotados.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 50. É vedada a transferência nos seguintes casos:

I - por perseguição ou favoritismo político partidário;

II - de servidor estável, para ser substituído por servidor não estável no mesmo cargo, função e local de trabalho;

III - despida de interesse e relevância pública comprovada;

IV - promovida por autoridade incompetente;

V - que implique em mudança de horário de trabalho, redução de salários, exercício de funções alheias ao cargo em que o servidor transferido esteja investido ou nomeado.

Art. 51. Somente são competentes para promover a transferência de servidores as mesmas autoridades investidas em poderes legais para promover as respectivas nomeações

Art. 52. Ficam vedadas e serão nulas de pleno direito, as transferências de Servidores Públicos Estáveis, promovidas por Secretários, Diretores de Departamentos e Chefes de Setores.

Art. 53. As transferências serão realizadas por Portarias expedidas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em cada caso.

Art. 54. Fica assegurado aos Servidores públicos Municipais Estáveis, o direito de recorrerem ao Poder Judiciário, para a anulação de atos de transferências realizadas sem interesse e conveniência pública, com abuso de poder, por perseguição política partidária e com infringência do artigo 50 desta lei.

SEÇÃO IV
DA DESIGNAÇÃO

Art. 55. Designação é o ato através do qual a Autoridade competente investe ou autoriza pessoa estranha ao Serviço Público Municipal, para desenvolver, exercer e desempenhar a TÍTULO PRECÁRIO EM CARÁTER TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL, os empregos e Funções Públicas.

Art. 56. O exercício, desempenho e investidura em Emprego ou Função Pública, não confere ao ocupante estabilidade no Serviço Público Municipal.

Art. 57. A investidura em emprego e Função Pública, prescinde de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 58. A investidura em Empregos e Funções Públicas, somente será permitida nas hipóteses e situações previstas no artigo 10 desta lei.

Art. 59. As Admissões de Caráter Temporário - ACT, no Serviço Público Municipal, serão disciplinadas em Contrato Administrativo próprio.

Art. 60. Os Contratos Administrativos a que se refere o artigo 59 desta lei, não poderão ter vigência ou prazo de validade superior a um ano.

SEÇÃO V
READAPTAÇÃO

Art. 61. Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do Servidor, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º. A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

§ 2º. Expirado o prazo de que se trata o parágrafo anterior e se o Servidor não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

Art. 62. A readaptação não acarretará recesso nem aumento de remuneração.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 63. A reversão é o ingresso do servidor aposentado no Serviço Público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificado em inspeção médica oficial.

§ 1º. A reversão dá-se no mesmo cargo, no cargo resultante da transformação, ou em outro de igual vencimento.

§ 2º. No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga o servidor é posto em disponibilidade remunerada.

Art. 64. É assada a aposentadoria do servidor reingressado que não tome posse no prazo legal.

Art. 65. Não poderá reverter ao Serviço Público Municipal, o aposentado que contar com Setenta anos ou mais de idade.



SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 66. A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º. Transformado o cargo em que se deve verificar a reintegração, esta se dá no cargo transformado e, se extinto, em outro mesmo nível, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º. Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o Servidor Público Municipal é colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

§ 3º. O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato na forma prevista na Lei Orgânica do Município, no que diz respeito a publicações dos atos administrativos.

§ 4º. O servidor reintegrado fará jus a todos os salários direitos e vantagens desde a data do afastamento injusto, indevido ou ilegal e a indenização de suas perdas.

§ 5º. A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 67. É o retorno ou volta do servidor Efetivo e Estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

Art. 68. A recondução ocorrerá nos seguintes casos e situações:

I - inabilitação ou reprovação do servidor em Avaliação de Estágio Probatório relativo a outro cargo;

II - nos casos de reintegração do anterior ocupante, decretada judicialmente ou por decisão de Processo Administrativo;

III - nos casos de exoneração dos Cargos em Comissão, declarados em lei como sendo de livre nomeação e exoneração;

IV - Nos casos de transferências abusivas, arbitrárias e ilegais, declaradas Judicialmente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 69. Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á recondução a outro, de vencimento e função equivalente, ou colocado em disponibilidade remunerada o Servidor reconduzido, até seu adequado aproveitamento no Servidor Público.

SEÇÃO IX
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 70. Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, seu titular, desde que estável fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 71. O Servidor Público posto em disponibilidade, não terá prejuízo de seus vencimentos e direitos, até que seja aproveitado no Serviço Público Municipal.

Art. 72. O retorno, a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias em cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer no Serviço Público Municipal, compatível com o cargo por ele ocupado.

Art. 73. O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva do servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 74. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo, configura abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma da Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgãos de entidades, os servidores estáveis que não puderem ser retribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

§ 3º. Não tomando posse ou não entrando no exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 4º. A cassação da disponibilidade será precedida de processo administrativo, assegurada ampla defesa ao interessado.

SEÇÃO X
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 75. Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão, especialista em assuntos educacionais ou ocupantes de cargo de carreira.

Parágrafo único. A substituição recairá sempre em Servidor Público Municipal estável.

Art. 76. A substituição será automática e dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º. A substituição automática é feita por servidor previamente designado como substituto de titular e será gratuita, salvo se exceder de 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo segundo dia.

§ 2º. A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 3º. Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvando o caso de poção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 77. Em caso excepcional e atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Art. 78. A reassunção ou vacância de cargo faz cessar, de pronto os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 79. A vacância de cargo decorre de:

I - exoneração;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - recondução;
- V - transferência;
- VI - falecimento.

Art. 80. Ocorre a exoneração:

- I - a pedido;
- II - “ex-offício”, quando:
 - a) a pedido;
 - b) não satisfeitas as condições do estágio probatório previsto no artigo 36 e seguintes desta lei;
 - c) o servidor vier tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da Administração Direta ou Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, Estadual e Federal, salvo as hipóteses de acumulação legal;
 - d) nos demais casos previstos em lei.

Art. 81. Dá-se exoneração de cargo de Provimento Efetivo, a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo único. A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

- I - não satisfeitas as condições do Estágio Probatório, salvo direito a recondução;
- II - o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;
- III - o servidor tomar posse em outro cargo público, emprego ou função, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 82. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I - a juízo da autoridade competente;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 83. Quando se tratar de função de confiança, o afastamento do servidor dar-se-á:

I - a pedido;

II - por dispensa ou destituição.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 84. Remoção é o deslocamento do Servidor Público de órgão da Administração para outro, com objetivo de preencher vaga de lotação em aberto, no âmbito do mesmo Quadro de Pessoal.

Art. 85. A remoção se dará nos seguintes casos:

I - a pedido do servidor;

II - por permuta entre servidores;

III - por acordo entre o servidor e a Administração;

IV - por concurso;

V - de ofício.

Art. 86. É assegurada a remoção por motivo de saúde do servidor, desde que fiquem comprovadas pelo órgão médico oficial as razões apresentadas pelo servidor, independentemente de vaga.

Art. 87. A remoção por permuta é processada à vista de pedido do conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, carga horária e áreas de atuação.

Art. 88. A remoção de ofício, por interesse do Serviço Público, quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre o servidor:

I - que residir mais próximo do local de trabalho e da lotação com vaga aberta;

II - que tiver menor tempo de serviço prestado ao Município;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

III - menos idoso.

Art. 89. A remoção por permuta, se processa a pedido de ambos os interessados.

Parágrafo único. Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho, a mesma carga horária contratual.

Art. 90. O concurso de remoção que trata o Inciso IV do artigo 85 desta lei, somente será realizado entre servidores estáveis.

Art. 91. A remoção independerá de concurso:

I - para o servidor casado, cujo cônjuge fixar a residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado.

II - para o servidor que apresentar problema de saúde, que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por Junta Médica Oficial.

III - para o servidor, quando o cônjuge ou filho que viva às suas expensas necessitar de tratamento médico especializado por período superior a 1 (um) ano, comprovado por Junta Médica Oficial;

IV - quando ocorrer extinção de Secretaria, Departamento, Órgão, unidade e Setor de Trabalho, redução de matrícula ou qualquer outro motivo que implique na redução de vagas ou lotação.

V - quando possibilitar que o servidor freqüente curso regular de formação na área de atuação, devidamente comprovado por atestado de matrícula.

§ 1º. Nas hipóteses dos Incisos I e II, deste artigo, não havendo vaga, a remoção não será autorizada pelo Município.

§ 2º. As remoções de que trata este artigo, serão limitadas ao âmbito e espaço territorial do Município de Santa Cecília.

Art. 92. O servidor deve se apresentar no local de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato, considerando-se de efetivo exercício, o período em transitio.

Parágrafo único. Não se concede trânsito, quando a remoção ou alteração da lotação não implicar em mudança de domicílio, devendo neste caso o servidor assumir o cargo no prazo de 5 (cinco) dias.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 93. As remoções serão processadas por uma Comissão Especial composta dos seguintes membros:

I - pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo em cada caso;

II - por Diretor, Presidente ou Representante Legal de Fundação ou Autarquia mantida pelo Poder Público, quando se tratar de servidores a elas vinculados.

III - por um membro do Sindicato ou Associação representativa dos Servidores Públicos Municipais;

IV - por dois servidores efetivos, Permanentes e Estáveis no Serviço Público Municipal, que não estejam ocupando cargo em Comissão de Livre Nomeação ou Exoneração.

TÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, consiste no Progresso Funcional ou no Avanço Progressivo na Escala de Níveis de Referência Salarial, prevista em lei para a remuneração do cargo.

Art. 95. A Escala de Níveis de Referência Salarial prevista para a Remuneração de cada cargo, a que se refere o artigo 94 desta lei, será composta de 15 (quinze) Níveis, com valores pré-estabelecidos e diferenciados em escala ascendente e crescente, permitindo ao servidor, um acréscimo funcional, desde o ingresso no Serviço Público Municipal até a sua aposentadoria.

Art. 96. A nomeação inicial dos Servidores em Cargo de Carreira, deverá ser realizada no PRIMEIRO Nível de Referência Salarial previsto em lei para a Remuneração do cargo, e o desenvolvimento e progresso funcional dos servidores, obedecerá às disposições expressas nesta lei.

Art. 97. O desenvolvimento do servidor na Carreira, ocorrerá mediante as seguintes condições:

I - por Progressão Funcional por Tempo de Serviço;

II - por Promoção Funcional;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

III - por Ascensão Funcional.

Art. 98. O processamento da Progressão, Promoção e Ascensão Funcional dos Servidores, obedecerá ao disposto nesta lei.

**SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 99. Considera-se Progresso Funcional o avanço ou progressão do Servidor Público Municipal, na escala de Níveis de Referência Salarial, prevista em Lei, para a remuneração do cargo ocupado pelo servidor, cujo avanço ou progressão, ocorrerá de forma automática, em função do Tempo de Serviço prestado ao Município.

Art. 100. O Tempo de Serviço a que se refere o artigo 99 desta lei, é computado levando-se em consideração:

I - O Tempo de Serviço prestado aos órgãos de Administração Direta;

II - O Tempo de Serviço prestado aos órgãos de Administração Indireta nas Autarquias e Fundações que porventura forem instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 101. A progressão por Tempo de Serviço a que se refere o artigo anterior, será realizada horizontalmente, pela mudança progressiva dos Níveis de Referência Salarial fixados em Lei para a remuneração do cargo exercido pelo servidor.

Art. 102. A progressão por Tempo de Serviço, ocorrerá de forma automática, independentemente do cargo ou função exercida pelo servidor, cada vez que o mesmo completar 2 (dois) anos de serviço prestado ao Município de Santa Cecília.

§ 1º. O avanço progressivo dos Níveis de referência Salarial, será promovido de ofício pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, independentemente de requerimento ou qualquer providência do servidor interessado.

§ 2º. O avanço progressivo nos Níveis de Referência Salarial, a título de progressão por Tempo de Serviço, será de 1 (um) nível para cada 2 (dois) anos de Serviços Prestados ao Município.

§ 3º. Completado o Tempo de Serviço a que se refere o "Caput" deste artigo, cada servidor, passará e receber a remuneração correspondente ao Nível de Referência Salarial, imediatamente posterior àquele que estiver enquadrado ou classificado.



SEÇÃO III DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 103. A Promoção Funcional, consiste no Avanço do Servidor na Escala dos Níveis de Referência Salarial previstos em Lei para a remuneração do seu cargo, em decorrência de Mérito apontado em avaliação de desempenho periódico.

Art. 104. A Promoção Funcional do servidor ocorrerá e será concedida:

I - através de promoção por merecimento;

II - pelo acesso e reclassificação proporcionado pela conclusão de cursos de habilitação, graduação e pós-graduação na área de atuação do servidor;

III - pela realização e conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, metodológico e científico na área de atuação do servidor;

IV - pela Nomeação para ocupar função ou cargo comissionado de maior complexibilidade.

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 105. A promoção por merecimento, será realizada mediante ato do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo em cada caso, por iniciativa própria ou por proposta dos Secretários, Diretores de Departamentos, Diretores de Estabelecimentos de Ensino, Diretores de Autarquias e Fundações, Chefes e Encarregados de Setores, aos quais o servidor estiver vinculado e subordinado.

Art. 106. A promoção por merecimento, tem como objetivos precípuos, o incentivo, o reconhecimento do desempenho funcional do servidor e a busca de equilíbrio, entre a remuneração recebida pelo mesmo e aquela existente no mercado de trabalho local e regional.

Art. 107. A promoção por merecimento, será concedida aos Servidores Públicos Municipais, mediante a observância dos seguintes critérios analisados em conjunto ou individualmente:

I - natureza do cargo e das condições de trabalho;

II - remuneração do cargo no Município e na região;

III - vantagens de caráter individual do ocupante;

IV - mercado de trabalho;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

V - dedicação do servidor no desempenho do cargo;

VI - aperfeiçoamento do ocupante, para o desempenho do cargo;

VII - necessidade de equiparação de vencimentos com outros servidores que ocupam o mesmo cargo;

VIII - assiduidade, competência e dedicação do servidor.

Art. 108. Na promoção por merecimento, o servidor poderá avançar mais um Nível de Referência, cada vez que for promovido, limitando-se ao nível máximo previsto para a remuneração do cargo.

Art. 109. O servidor elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expediente escuso para a sua obtenção.

Parágrafo único. O servidor q quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito, quando receber valores menores ou inferiores àqueles que lhe são devidos.

SUBSEÇÃO II

DO ACESSO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 110. O acesso e a reclassificação do Nível de Referência Salarial final de cada classe, para o inicial de outra, ocorrerá nos seguintes casos:

I - pela conclusão de nova habilitação profissional, quando não implicar em mudança de cargo, área de atuação, disciplina ou estabelecimento de ensino, no Pessoal do Magistério.

II - pela aprovação em Concurso Público de provas e títulos nos demais casos.

Art. 111. O acessamento dos Servidores Públicos Municipais de um cargo para outro, somente será possível pela realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município deverá ser considerado e contará pontos para a classificação nos Concursos Públicos em que os mesmos se submeterem, para acessar a outro cargo de maior complexibilidade.



SUBSEÇÃO III DO PROGRESSO FUNCIONAL PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 112. O Servidor Público Municipal, receberá a progressão funcional, pela participação e conclusão de cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional, que freqüentar na sua área de atuação, avançando 1 (um) nível de Referência Salarial na escala prevista para a remuneração do seu cargo, mediante as seguintes condições:

I - o curso freqüentado tenha abordado conteúdo relacionado com a área de atuação do servidor;

II - a carga horária de duração do Curso, seja igual ou superior a 40 horas/aula;

III - o servidor tenha sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo em cada caso, para freqüentar o curso;

IV - O Certificado de Participação tenha sido registrado e expedido por entidade e instituição idônea, atuante na área de atuação do servidor;

V - a autorização a que se refere o Inciso III, deste artigo, é a condição limitante ou indispensável para a progressão funcional e o avanço de Nível de Referência previsto para a remuneração do cargo;

VI - é vedada a freqüência e a participação do Servidor Público Municipal em Cursos de aperfeiçoamento, durante o período de atividades sem a prévia autorização da autoridade competente.

SUBSEÇÃO IV DA NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO COMISSIONADO

Art. 113. Os Servidores Públicos Municipais que integram o Quadro de Pessoal de Provimento EFETIVO E PERMANENTE, poderão ser designados para ocupar cargos, empregos e funções gratificadas ou comissionadas, previstas em Lei, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens que lhes são asseguradas pela investidura no cargo efetivo.

Art. 114. O servidor que temporariamente ocupar ou exercer o cargo, emprego ou função comissionada ou gratificada, de livre nomeação ou exoneração, fará jus aos salários e a remuneração prevista para o cargo, emprego ou função em que exercer temporariamente durante o exercício, ficando assegurado ao servidor a opção pelo remunerado CARGO EFETIVO, recebendo GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO pelo desempenho.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 115. Os cargos, empregos e funções comissionadas ou de confiança do Serviço Público Municipal, serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo único. Uma vez exonerado do cargo, emprego ou função de confiança, ao servidor é assegurado o direito de retornar ao cargo de carreira, nas mesmas condições de carga horária, lotação, horário e Jornada de Trabalho em que o servidor estava antes de assumir o cargo, emprego ou função comissionado ou gratificado.

Art. 116. Somente poderá obter o Progresso Funcional previsto nos Incisos I, II, III e IV, do artigo 104 desta lei, o Servidor Público Municipal que estiver em pleno exercício do cargo ou à disposição de outros órgãos, entidades e instituições, para atender imperativo de convênio de interesse do Município.

SEÇÃO IV
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 117. Entende-se por Ascensão Funcional a designação do Servidor Público Municipal, para exercer cargo ou Função Pública de maior complexibilidade e vencimento.

Art. 118. A Ascensão Funcional, somente será possível nos seguintes casos e situações:

I - pela designação do Servidor Público, para exercer Cargo ou Função de provimento em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração declarado em Lei.

II - Nos casos de exercício de cargo de carreira, cuja Ascensão Funcional não implique na mudança de cargo.

Art. 119. É vedada a Ascensão Funcional de um cargo para outro, sem a realização e aprovação do servidor em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS DA REMUNERAÇÃO, DOS DESCONTOS,
DAS FALTAS E DO REGIME DE TRABALHO



SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 120. Remuneração é a retribuição mensal paga ao Servidor Público Municipal, pelo exercício do cargo, corresponde ao vencimento e vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, cujo pagamento obedecerá ao disposto no artigo 26, § 3º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 121. Vencimento é a expressão pecuniária fixada de acordo com o Nível de Referência Salarial, previsto em Lei, para a remuneração do cargo.

Art. 122. O vencimento do servidor, será fixado de acordo com a sua habilitação, qualificação e duração da jornada de trabalho, sem distinção do órgão em que atua e da sua lotação.

Art. 123. Vantagens pecuniárias, são acréscimos ao vencimento, constituídos em caráter definitivo a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Art. 124. Consideram-se adicionais, as vantagens concedidas ao servidor, por tempo de serviço, pela produtividade e pelo estímulo à regência de classe.

Parágrafo único. Os adicionais pela produtividade e pelo estímulo à regência de classe, serão concedidos na forma das Leis e Regulamentos que os admitirem.

Art. 125. Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo ou inativo pode perceber mensalmente, a qualquer título dos Cofres Públicos Municipais, importância superior àquela fixada a título de remuneração a que se refere este artigo, as importâncias percebidas a título de:

- I - Salário Família;
- II - Décimo Terceiro Vencimento ou Gratificação Natalina;
- III - Complemento Remuneratório de Férias;
- IV - Adicional por Tempo de Serviço;
- V - Diárias;
- VI - Abono Pecuniário de Férias na Forma Constitucional;
- VII - Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 126. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira, não pode ser inferior ao Salário Mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 127. É assegurado aos Servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos ou remuneração para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 128. A remuneração de quem trabalha em período noturno é acrescida de vinte e cinco por cento.

§ 1º. Considera-se trabalho noturno o prestado entre as vinte e duas horas de um dia, e seis horas do dia seguinte.

§ 2º. A hora noturna é considerada de cinqüenta e dois minutos.

SEÇÃO II
DOS DESCONTOS

Art. 129. Perderá o vencimento do Cargo Efetivo ou Permanente o servidor:

I - quando em exercício de Cargo de Provisório em Comissão;

II - quando em exercício de Mandato Eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado ou colocado à disposição em qualquer órgão da União do Estado, de outros Municípios e suas Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista, ressalvadas as situações previstas nesta lei.

Art. 130. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia quando faltar ao serviço;

II - um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso de até trinta minutos ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho;

III - UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, durante o afastamento por motivo de Suspensão, Prisão Preventiva, Pronúncia por Crime Comum ou Denúncia por Crime Funcional, ou ainda, Condenação por Crime Inafiançável em Processo no qual não haja Pronúncia, recebendo o servidor a diferença descontada corrigida se Absolvido;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

IV - DOIS TERÇOS DA REMUNERAÇÃO MENSAL, durante o período de afastamento em virtude de condenação em sentença definitiva, de pena que não determine a demissão;

V - a Remuneração Total, durante o afastamento por motivo de Suspensão Preventiva, com direito ao pagamento se Absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação do Dinheiro Público e cumprimento de pena Judicial que não determine a demissão.

Art. 131. O disposto nos Incisos III e IV do artigo 130, aplicam-se também aos casos julgados de Contravenção Penal.

Art. 132. A remuneração e o provento não são objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, de reposição ou de indenização.

Art. 133. As reposições e as indenizações à Fazenda Pública Municipal devidas pelo servidor são descontadas em parcelas mensais não inferior à décima parte de seu vencimento.

Art. 134. Servidor em débito com a Fazenda Pública Municipal, que venha a abandonar o cargo, seja demitido, exonerado ou que tenha sua disponibilidade cassada, deve quitá-lo no prazo de sessenta dias a contar do fato.

§ 1º. Quando o débito é originado de comprovada má fé o servidor deve quitá-lo em trinta dias a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 135. A consignação ou desconto em folha de pagamento de compromissos pecuniários assumidos pelo servidor com associação de servidores, entidades beneficentes ou securitárias, é feita ou sustada quando por ele autorizada, respeitada a procedência das atribuições devidas a qualquer título ao FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES, INSTITUÍDO POR LEI.

SEÇÃO III
DAS FALTAS

Art. 136. O servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

§ 1º. As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

impossibilidade do comparecimento seja abonada, mediante atestado médico para três dias e, para período superior a este pelo Órgão Médico Oficial.

§ 2º. As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no Parágrafo anterior.

Art. 137. As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o Sábado e Domingo, ou Feriado quando intercalados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo não é considerada falta ao serviço o dia de Ponto Facultativo, devidamente Decretado pelo Município.

SEÇÃO IV
DO REGIME DE TRABALHO E DO TREINAMENTO

SUBSEÇÃO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 138. Os Servidores Públicos Municipais Exercentes de Cargo de Carreira de Provimento Efetivo e Permanente, ficam sujeitos a dedicação exclusiva, com Jornada de Trabalho de Quarenta e Quatro Horas Semanais, salvo quando disposto em contrário em Lei Específica e no caso do Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 139. *Os Servidores Públicos Municipais Exercentes de Cargos de Provimento Em Comissão e Confiança e inclusive os Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, deverão ter dedicação exclusiva, com Jornada de Trabalho de Quarenta e Quatro Horas Semanais.*

Art. 140. A realização de Jornada de Trabalho Extraordinária no Serviço Público Municipal, deverá ser realizada apenas em caos e situações excepcionais e de extrema necessidade, não podendo exceder ao número de 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. O Trabalho Extraordinário será pago com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Trabalho Normal, ficando vedado o pagamento e a realização de Horas Extras, que excedam ao número de 60 (sessenta) horas por Mês.

SEÇÃO II
DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 141. Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao Servidor Público condições de melhor desempenho profissional.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Parágrafo único. O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho do cargo.

Art. 142. O Município, incentivará, estimulará e proporcionará condições de Treinamento e Aperfeiçoamento Técnico de seus servidores, com vistas a promover a otimização e racionalização do Serviço Público.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS ASSESSÓRIAS, DAS INDENIZAÇÕES, DOS AUXÍLIOS
PECUNIÁRIOS, DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. Entende-se por Vantagens Assessórias, os valores pecuniários pagos aos Servidores Públicos Municipais juntamente com os vencimentos, as quais são auferidas, quando criadas e instituídas por Lei.

Art. 144. Para efeito desta lei, ficam criadas e instituídas as seguintes Vantagens Assessórias:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios Pecuniários;
- III - Gratificações;
- IV - Adicionais.

Art. 145. As indenizações e os Auxílios Pecuniários não se incorporam aos salários, vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 146. As Gratificações e as Adicionais, incorporam-se aos salários, vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 147. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 148. Entende-se por Indenização, a Compensação Financeira ou o Ressarcimento de despesas realizadas pelo servidor quando este realizar viagens e deslocamentos a serviço do Município fora de sua sede.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 149. Serão pagas aos Servidores Públicos Municipais as seguintes Indenizações:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 150. Os valores das indenizações, bem como as condições para a sua concessão, serão disciplinados em Lei e regulamento próprio.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 151. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de três meses de vencimentos.

§ 2º. A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, ou pelo dirigente de Autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que ao arbitrará-la levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º. A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por esta forma retribuída.

§ 4º. Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 152. O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de determinada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II



DAS DIÁRIAS

Art. 153. O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório a serviço do Município, fará jus ao recebimento de passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada e locomoção urbana e interurbana.

Art. 154. A concessão de diárias e o seu valor serão disciplinados em Lei e regulamento próprio.

Art. 155. As despesas de que trata esta subseção, sujeita-se ao roteiro de viagem, relatório e comprovantes das despesas realizadas.

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 156. Aos Servidores Públicos Municipais, serão concedidos os seguintes Auxílios Pecuniários:

- I - Auxílio Escolar;
- II - Auxílio Alimentação;
- III - Auxílio Transporte;
- IV - Auxílio para a cobertura de Diferença de Caixa.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO ESCOLAR

Art. 157. O Auxílio Escolar, será concedido aos Servidores Ativos, através da concessão de Bolsas de Estudo, para garantir a freqüência e acesso a Cursos de 2º grau, ao Ensino Superior e de Pós-Graduação, obedecidos os seguintes critérios:

I - O valor do Auxílio Escolar, fica limitado ao montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade;

II - O Auxílio Escolar será concedido para a freqüência em apenas 1 (um) curso de 2º grau, Universitário ou de pós-graduação;

III - O curso freqüentado pelo Servidor, deverá apresentar afinidade com a sua área de atuação;

IV - A Bolsa de Estudo poderá ser concedida para os servidores que estiverem estudando em escolas ou instituições Públicas e Privadas sediadas no Município de Santa Cecília ou em outros Municípios da Região;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

V - O pagamento dos valores do Auxílio Escolar, deverá ser feito pelo Município, diretamente à Escola ou instituição de Ensino;

VI - O Auxílio Escolar, será suspenso no caso de reprovação do servidor, ocasionada por OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E FALTO DE INTERESSE do beneficiado.

SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 158. O Auxílio Alimentação, poderá ser concedido aos servidores da seguinte forma:

I - através da concessão de refeições diárias, servidas em refeitório dos servidores, com custas subsidiadas pelo Município;

II - através de concessão de cestas básicas de alimentos ou sacolões, distribuídos mensalmente aos servidores que possuem o maior número de dependentes e que recebem vencimentos em valores iguais ou inferiores à importância equivalente a 3 (três) Salários Mínimos por Mês.

Art. 159. Lei específica disciplinará os critérios complementares para a concessão do Auxílio Alimentação previsto nesta Sub-Seção.

SUBSEÇÃO III
DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 160. O Auxílio Transporte, será concedido aos Servidores Ativos, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, obedecidos os seguintes critérios:

I - o transporte poderá ser realizado com veículo de propriedade do Município;

II - o Município poderá Auxiliar o Transporte do servidor, mediante a concessão de passes ou passagens;

III - fica vedada a prestação de auxílio transporte, quando os deslocamentos realizados pelo servidor forem promovidos em condução própria;

IV - fica vedada a concessão de Auxílio Transporte, em distâncias inferiores a 3 (três) quilômetros do local de trabalho.

Art. 161. Lei específica disciplinará as condições e critérios de Concessão do Auxílio transporte, nos casos não previstos nesta subseção.



**SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO PARA A COBERTURA
DE DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 162. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente ou valores pertencentes ao Município, poderá ser concedido Auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa, obedecido os seguintes critérios:

I - O valor do Auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa, será pago apenas aos servidores que estiverem em exercício;

II - O valor do Auxílio, será equivalente ou correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos vencimentos do servidor;

III - O valor do Auxílio, será pago juntamente com a remuneração mensal;

IV - Fica vedado o pagamento de Auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa, em valores ou percentuais superiores ao previsto no Inciso II deste artigo e nos casos de comprovada má fé e negligência funcional do servidor;

V - O pagamento do Auxílio para a Cobertura de Diferença de Caixa, é restrito às pessoas ou servidores, que, pela natureza do cargo, recebam, manipulem e guardem diariamente moedas ou valores pertencentes ao Município.

Art. 163. Aos Servidores Públicos Municipais, serão concedidas e pagas as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de Representação;

II - Gratificação pelo exercício de Chefia e Serviços Técnicos Especializados;

III - Gratificação Natalina;

IV - Gratificação Especial;

V - Adicional pelo exercício de Atividades em condições Perigosas e Insalubres;

VI - Adicional de Férias;

VII - Adicional pelo Trabalho Noturno;

VIII - Adicional Por Tempo de Serviço.



SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 164. A Gratificação de Representação, poderá ser concedida aos ocupantes de cargo de Provimento em Comissão, para fazer frente às despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social, exigidas pelo exercício de suas atribuições, até o máximo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração do cargo, a critério do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo em cada caso, ou dos dirigentes das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 165. A Gratificação prevista no artigo 164 desta lei, não se incorpora aos vencimentos dos Servidores a qualquer título.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CHEFIA E SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 166. A Gratificação pelo Exercício de Chefia e Serviços Técnicos, poderá ser paga aos servidores, nos casos que não se justifiquem a Criação de Cargos, Empregos e Funções Públicas.

Art. 167. A Gratificação a que se refere o artigo 166, não será incorporada aos vencimentos do servidor a qualquer título.

Art. 168. Fica vedado o recebimento dos valores da gratificação de Representação prevista no artigo 164 desta lei.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Art. 169. Ao Servidor de Carreira, ocupante de cargo em comissão e que não optar pelo vencimento do cargo comissionado, de acordo com o que estabelece o artigo 114, é assegurada a percepção de Gratificação Especial equivalente a 20% de seu vencimento.

Art. 170. A Gratificação Especial a que se refere o artigo 169, não será incorporada aos vencimentos dos servidores a qualquer título.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 171. O valor da Gratificação Natalina, corresponderá à maior remuneração para no exercício e beneficiará a todos os servidores Municipais, inclusive os inativos e os pensionistas.

Art. 172. A Gratificação Natalina, será paga obrigatoriamente até o dia 20 (vinte) do Mês de Dezembro de cada ano.

Art. 173. No caso de comprovada necessidade, poderá o servidor requerer a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à Gratificação Natalina, o que será feito mediante requerimento formulado ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo em cada caso, com a antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 174. A Gratificação Natalina é devida ao Servidor Exonerado, na proporção de UM DOZE AVOS DA SUA REMUNERAÇÃO para cada mês de trabalho, pago no ato da Rescisão Contratual ou Exoneração.

§ 1º. A Fração Superior a 15 (quinze) dias será computada como 1 (um) mês.

§ 2º. A Gratificação Natalina, não servirá de base cálculo para qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E
DE PERICULOSIDADE**

Art. 175. Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, que trabalham em locais perigosos e insalubres, o pagamento do Adicional de Insalubridade e Periculosidade, nos índices e percentuais apontados por perícia técnica.

Art. 176. O servidor deverá optar pelo Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade, ficando vedado o recebimento de ambos de forma acumulada.

Art. 177. O Município fornecerá obrigatoriamente aos Servidores equipamentos e materiais que reduzam ou conduzam a eliminação ou redução da nocividade das condições perigosas e insalubres.

Art. 178. A recusa do servidor em utilizar os materiais e equipamentos de proteção constitui-se em Falta Grave, podendo resultar na demissão do infrator na forma da Lei.

Art. 179. É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 180. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames periódicos, pagos pelo Município.

Art. 181. O adicional devido aos servidores que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou com risco de vida, corresponderá o valor de até 40% do menor vencimento pago pelo Município aos seus servidores, cujo índice ou percentual será definido por perícia técnica.

Parágrafo único. O adicional previsto neste artigo cassa com a eliminação das condições e causas originárias e incorpora-se ao vencimento a razão de dez por cento, ano de serviço, até o limite de 100% (cem por cento).

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 182. O Adicional de Férias, será pago ao servidor, independentemente de solicitação, requerimento ou qualquer outra providência, por ocasião do gozo das férias em importância igual ou equivalente a UM TERÇO da sua Remuneração Mensal correspondente ao período das férias.

Art. 183. O Adicional de Férias, será pago ao servidor, juntamente com a remuneração do período de férias, no dia em que o servidor entrar em gozo.

Art. 184. É facultado ao servidor converter UM TERÇO DO PERÍODO DAS FÉRIAS em ABONO PECUNIÁRIO, no valor da Remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes cuja conversão deverá ser feita mediante requerimento encaminhado à autoridade competente.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO**

Art. 185. Fica assegurado aos servidores o pagamento do Adicional pelo Trabalho Noturno, que, terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 186. O Adicional pelo Trabalho Noturno, obedecerá ao disposto no artigo 128 desta lei.

**SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 187. O Adicional por Tempo de Serviço, será pago aos servidores de carreira, Efetivos e Permanentes no Serviço Público Municipal, sob a forma de QÜINQÜÊNIO obedecendo-se os seguintes critérios:

I - para cada cinco anos de serviço prestados ao Município, o servidor fará jus ao recebimento de 1 (um) qüinqüênio;

II - o servidor receberá para cada qüinqüênio, um adicional de 10% (dez por cento) incidindo sobre os seus vencimentos, cujo índice será incorporado automaticamente aos vencimentos;

III - o número de qüinqüênios fica limitado em 6 (seis).

Art. 188. Os Adicionais incorporam-se aos vencimentos dos Servidores, porém as compensações Financeiras, a Complementação Financeira e o Abono Pecuniário de Férias não se incorporam aos vencimentos ou proventos a qualquer título.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 189. O servidor goza obrigatoriamente trinta dias de férias, de acordo com a escala organizada, nos doze meses subseqüentes à data em que tenha adquirido o direito ou de vinte dias se optar pelo abandono pecuniário que trata o artigo 184, desta lei.

Art. 190. As férias não poderão ser acumuladas e somente serão interrompidas por calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por outro motivo de extremo interesse público.

Art. 191. As férias do Pessoal do Magistério Público Municipal, deverão obrigatoriamente ser gozadas no período de recesso escolar.

Parágrafo único. Durante o período de recesso escolar, os membros do Magistério Público Municipal, poderão ser convocados pelo Prefeito ou pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, para participares de Cursos ou Atividades relacionadas com o Magistério, respeitado o período de gozo de férias.

Art. 192. Será considerada como integral as férias do servidor, se no período aquisitivo, contar com até 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 193. Os servidores que no período aquisitivo tiverem além de 9 (nove) faltas, terão o período de gozo reduzido, de acordo com os seguintes critérios:



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

I - se o servidor durante o período aquisitivo faltou injustificadamente 10 (dez) dias, o período de gozo será reduzido para 20 (vinte) dias;

II - se o servidor durante o período aquisitivo faltou injustificadamente quinze dias, o período de gozo será reduzido para quinze dias;

III - se o servidor durante o período aquisitivo faltou injustificadamente vinte dias, o período de gozo será reduzido para dez dias.

IV - se o servidor durante o período aquisitivo faltou injustificadamente mais de vinte dias, o período de gozo será de cinco dias.

Art. 194. O servidor que no período de 12 (doze meses, não tiver registrado nenhuma falta ao Serviço Público, ser-lhe-á concedido além dos trinta dias de férias, mais cinco dias de descanso a título de prêmio).

Art. 195. O servidor que opera diretamente, exclusivamente e permanentemente aparelhos de RAIOS X e substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente vinte dias de férias consecutivos por SEMESTRE de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação de férias.

CAPÍTULO IV DO PRÊMIO ESPECIAL

Art. 196. Ao Servidor Público que completar 25 (vinte e cinco) anos de Serviços Prestados ao Município de Santa Cecília, na administração direta ou nas Autarquias e Fundações Públicas por ele mantidas e instituídas, será conferido UM PRÊMIO ESPECIAL, que consistirá numa importância paga em dinheiro, equivalente a 2 (duas) vezes o valor da Remuneração percebida pelo servidor no momento da concessão.

§ 1º. O prêmio a que se refere este artigo, será entregue em reunião ou evento comemorativo, no qual além do valor do prêmio, será entregue ao servidor uma Placa de Prata com inscrição pertinente ao evento.

§ 2º. Para efeito de concessão do Prêmio Especial a que se refere este artigo, não será computado ou considerado o tempo das licenças previstas no artigo 197 desta lei, computando-se apenas o tempo de efetivo exercício.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. Aos Servidores Públicos Municipais, serão concedidas as seguintes licenças:



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

- I - Para tratamento de saúde do servidor;
 - II - Por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - Para repouso à gestante;
 - IV - Para o Serviço Militar obrigatório;
 - V - Ao servidor casado para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
 - VI - Para o exercício de atividade política;
 - VII - Para tratar de assuntos e interesses particulares;
 - VIII - Para o gozo de Licença Prêmio;
 - IX - Para o desempenho e exercício de cargo e Mandato em Entidade
- Classista;
- X - Para atender menor adotado;
 - XI - Para atender filho Excepcional;
 - XII - Para a participação em Cursos, Congressos e Competições
- Esportivas;
- XIII - Para a paternidade.

Art. 198. O servidor, não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos Incisos IV, V, VI, VII e IX. Do artigo 197 desta lei.

Art. 199. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 200. Terminada a Licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício salvo nos casos de prorrogação “ex-ofício” ou a pedido do servidor.

Art. 201. O pedido de prorrogação a que se refere o artigo 200 desta lei, será apresentado antes de findo o prazo da licença mediante requerimento dirigido à autoridade competente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de prorrogação, contar-se-á como licença, o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho DENEGATÓRIO.

Art. 202. A competência para a concessão das licenças será sempre da Autoridade competente para fazer as nomeações, ou seja: do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo em cada caso, dos Presidentes ou Representantes Legais das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 203. O servidor em gozo de qualquer espécie de licença, obrigatoriamente comunicará ao seu Chefe Imediato, o local com o endereço completo onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE
SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 204. O servidor, que, por motivo de saúde, ficar impossibilitado de exercer seu cargo, tem direito à licença para tratamento com remuneração até vinte e quatro meses, prorrogáveis por idêntico período.

Art. 205. O servidor portador de doença transmissível será compulsoriamente afastado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão médico oficial.

Art. 206. A licença para tratamento de saúde é concedida por iniciativa da administração Pública ou a pedido do servidor ou de seu representante.

Parágrafo único. O servidor licenciado não pode recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 207. A inspeção médica é feita por Órgão Médica Oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º. Admite-se laudo médico expedido por especialista não credenciado mediante homologação do Órgão Médico Oficial.

§ 2º. Não sendo homologado o laudo, o período de ausência ao trabalho é considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias inclusive quanto à apuração de responsabilidade do Médico Assistente.

Art. 208. O servidor licenciado para tratamento de saúde, fica impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença e de registro do período de afastamento como faltas injustificadas para todos os efeitos legais.



SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 209. O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pessoa da família assim compreendido e cônjuge, pais, cujos nomes constem no seu assentamento individual, desde que comprovada, ser indispensável a sua Assistência Pessoal e esta não possa ser prestada por outra pessoa da família e simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de Junta Médica Oficial e acompanhamento Social.

Art. 210. A licença de que trata o artigo 209 desta lei, será concedida com Remuneração Integral durante os dois primeiros meses e proporcional quando ultrapassar este limite, de acordo com os seguintes critérios:

I - nas licenças concedidas pelo prazo de 6 (seis meses), o servidor receberá 70% (setenta por cento) da sua remuneração;

II - nas licenças concedidas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, o servidor será licenciado sem remuneração.

Art. 211. Havendo na mesma família mais de uma pessoa ou servidor regido por esta lei, a licença será concedida a apenas um deles no mesmo período.

Art. 212. A licença pode ser concedida para parte da jornada de trabalho, a pedido do servidor.

Art. 213. A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se à conta de falta as ausências desde o terceiro dia após a cessação de sua causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

Art. 214. É assegurado à Servidora Pública Municipal gestante o direito de 120 (cento e vinte) dias de licença Remunerada, ficando proibida a execução de qualquer trabalho pela mulher grávida, no período compreendido entre as 4 (quatro) semanas anteriores e nas 8 (oito) semanas posteriores ao parto.

Art. 215. O início do afastamento ou da licença, será determinado por Atestado Médico.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 216. Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto, poderão ser aumentados em mais 2 (duas) semanas mediante a expedição do Atestado Médico.

Art. 217. Mediante a apresentação de Atestado Médico, em casos excepcionais, havendo possibilidade de contaminação, risco à saúde da gestante e feto, poderá a mesma ser transferida para outro local ou ambiente de trabalho, durante o período em que durar a periculosidade, onde exercerá funções idênticas ou similares ao seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR
OBRIGATÓRIO**

Art. 218. Ao servidor convocado para o Serviço Militar ou para encargos da Segurança Nacional obrigatórios, será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a incorporação, na forma e condições previstas na Legislação Específica e aplicável à espécie.

Art. 219. A licença é concedida exclusivamente a servidor ocupante de cargo de carreira que opte por sua remuneração, descontadas as importâncias percebidas na condição de incorporado.

Art. 220. O servidor desincorporado tem prazo de até trinta dias para reassumir o exercício.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO PARA ACOMPANHAR
O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 221. Ao Servidor Público Municipal Estável é concedido Licença Especial para acompanhar o cônjuge ou companheiro, que, também seja Servidor Público Municipal, Estadual ou Federal da Administração Direta, Autárquica ou Funcional da União do Estado ou do Município, que tenha sido designado “ex-ofício” para prestar serviços em outro ponto do território Estadual ou Nacional, no Estrangeiro ou que for exercer Mandato Eletivo Estadual ou Federal.

Art. 222. A licença a que se refere o artigo 221, será concedida pelo prazo de dois anos, mediante pedido devidamente instruído, podendo ser renovada “ex-ofício” ou a pedido do servidor interessado, através de requerimento.

Art. 223. Tratando-se de servidor em Estágio Probatório, este será interrompido enquanto perdurar a licença.



SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 224. O servidor terá licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

Art. 225. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função, arrecadação ou fiscalização, e perceba gratificação pelo exercício de chefia, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 226. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante a comunicação por escrito do afastamento.

Art. 227. Às disposições expressas nesta seção, não se aplicam aos Servidores ocupantes de Caros de Provisão em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração declaradas em Lei.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS E INTERESSES PARTICULARES

Art. 228. Poderá ser concedida a critério da administração, licença de até 6 (seis) meses, sem remuneração, para o servidor tratar de assuntos e interesses particulares.

Art. 229. A Licença de que trata o artigo 228, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não será concedida licença a servidor que está obrigado à reposição ou indenização a Fazenda Pública Municipal.

II - A licença será suspensa em caso de comprovado interesse Público e o servidor deve reassumir o exercício no prazo de sessenta dias, findos os quais a sua ausência é computada como falta ao serviço;

III - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor;

IV - Não se concederá nova licença, antes de decorridos os dois anos do término da anterior;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

V - Não será concedido licença a servidores transferidos ou removidos, na forma desta lei, antes de completarem dois anos de exercício após a transferência ou remoção, salvo no caso de extinção do órgão da Administração onde estavam lotados.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 230. Após cada Quinquênio de exercício ininterrupto, no Serviço Público Municipal, na Administração Direta ou nas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, os Servidores Efetivos Estáveis, ocupantes de Cargo de Carreira, farão jus a 3 (três meses) de Licença Prêmio por Assiduidade, com a remuneração do Cargo Efetivo ou de Carreira.

Art. 231. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de assuntos particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- III - contar com mais de dez faltas injustificadas no período.

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço que não excederão a dez, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º. Na ocorrência de situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo para efeito de licença.

Art. 232. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade, devendo o Chefe do Poder Executivo, baixar Escala Trimestral para a Concessão da licença.

Art. 233. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 234. O Servidor Público Municipal com direito a licença prêmio, poderá optar pelo recebimento em dinheiro, equivalente a 1/3 (um terço) da licença prêmio a que fizer jus.

§ 1º. no caso de optar pela conversão pecuniária de 1/3 (um terço) do período de licença prêmio, poderá o servidor gozar o restante a partir do recebimento).

§ 2º. Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 235. A conversão da licença prêmio em pecúnia, no montante de 1/3 (um terço), será considerada como licença gozada não se aplicando, em consequência, para efeito de aposentadoria, o disposto no artigo 233 desta lei.

Art. 236. A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Art. 237. As disposições desta seção, não se aplicam aos Servidores exercentes de Cargos de Provimentos em Comissão, que não sejam Servidores ocupantes de Cargos de Carreira Técnica ou Profissional.

**SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE CARGO
E MANDATO EM ENTIDADE CLASSISTA**

Art. 238. Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais o direito de Licença para o desempenho de Cargo e Mandato em Entidade Classista, Sindicato ou Associação representativa d Categoria, até o máximo de 2 (duas) pessoas por entidade, com a remuneração do cargo Efetivo.

Art. 239. A Licença a que se refere o artigo 238 desta lei, será concedida ao presidente da entidade e mais um membro da Diretoria, podendo este ser o Secretário ou Tesoureiro a critério da entidade.

Art. 240. A Licença e o Exercício de Cargo e Mandato em Entidade Classista. É incompatível com o exercício paralelo de Cargo de Provimento em Comissão ou função de confiança de Livre Nomeação e Exoneração, devendo o servidor eleito para o cargo de representação profissional, desincompatibilizar-se do cargo ou função comissionada, quando entrar em exercício do Mandato Classista.

Art. 241. O Período da Licença de que trata esta seção, será correspondente ao Período do Mandato do Servidor na Entidade Classista, podendo ser renovada ou prorrogada, no caso de REELEIÇÃO.



**SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA ATENDER A
MENOR ADOTADO**

Art. 242. É assegurada licença remunerada pelo prazo de três meses a servidor para atender a menor adotado, de zero a dois anos de idade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo, será concedida mediante requerimento do Servidor, instruído com o Termo de Guarda e responsabilidade ou de Adoção, expedido por Autoridade Judiciária.

**SEÇÃO XII
DA LICENÇA PARA ATENDER
A EXCEPCIONAL**

Art. 243. Para atender a excepcional sob sua guarda, é assegurado ao servidor com carga horária superior a trinta horas semanais, licença para ausentar-se em parte de sua Jornada de Trabalho, remunerada e renovável ano a ano.

Parágrafo único. a licença a que se refere este artigo, será concedida mediante requerimento do Servidor e será mediante documento, atestado ou Laudo Médico que comprove a excepcionalidade do atendido.

**SEÇÃO XIII
DA LICENÇA PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSOS,
CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS**

Art. 244. O servidor terá direito à licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado, com interesse público comprovado mediante relatório.

Art. 245. O período de duração de licença prevista no artigo 244 desta lei, será correspondente à duração de cada um dos eventos nele relacionados

**SEÇÃO XIV
DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 246. É assegurada licença de cinco dias corridos ao servidor, a contar do dia do nascimento de seu filho.

Art. 247. A mesma licença, será concedida por igual período, nos casos de adoção de menor de idade de zero a dois anos.



CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 248. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada em Jornal de Circulação Local ou Regional.

§ 3º. Mediante autorização expressa do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo em cada caso, o servidor poderá ter exercido em outro órgão da Administração Indireta Do Município, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Municipal, que, ainda não tenha Quadro de Pessoal próprio, cuja autorização será concedida por prazo certo e fim determinado.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 249. ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou transferido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU
MISSÃO NO EXTERIOR**

Art. 250. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial sem a autorização prévia do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores.

§ 1º. A ausência não excederá de 2 (dois) anos, e finda a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES**

Art. 251. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 252. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 253. É assegurado à servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até duas horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, até que seu filho complete seis meses de idade.

§ 1º. Para gozar os benefício deste artigo, a interessada deverá requerer a autoridade competente, instruindo o pedido com certidão de nascimento do filho.

§ 2º. A escolha do horário de ausência fica a critério da requerente, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a servidora estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 254. É contado para todos os efeitos legais, o Tempo de Serviço Público Municipal, inclusive o prestado às Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 255. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 256. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 251 desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Presidente da República, Governador do Estado e do Prefeito Municipal.

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 257. Contar-se-á apenas efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço prestado aos Estados, Município, Distrito Federal e à União;

II - a licença para atividade política, no caso dos artigos 224, 225 e 226 desta lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no Serviço Público Municipal.

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

da União, do Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública ou entidades de caráter privado.

Art. 258. Será computado para efeito de Aposentadoria, em todas as modalidades, o Tempo de Serviço prestado pelo Servidor em ATIVIDADES DE NATUREZA PRIVADA, VINCULADA à Previdência Social, desde que o Servidor tenha completado pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Público, prestados ao Município, na Administração Direta ou nas Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público Municipal.

Art. 259. Não se contará para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 260. É assegurado ao servidor o direito de Petição ou de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 261. A petição ou requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 262. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 263. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 264. O Prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 265. O recurso poderá ser recebido com o efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 266. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando outro não for publicado.

Art. 267. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 268. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 269. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 270. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 271. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 272. São deveres do servidor:



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tomar ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio Público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tomar ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio Público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 273. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e na condição de sócio destas entidades, assinar, manter e executar contrato com o Município, suas Autarquias e Fundações;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 274. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e nesta lei, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º. a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista criadas e mantidas pelo Município

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 275. O Servidor Público, não poderá exercer mais de um Cargo de Provimento em Comissão, acumulando remuneração, ficando também vedado o recebimento de qualquer vantagem pela participação em órgão ou conselho de deliberação coletiva.

Art. 276. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 277. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 278. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 133, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 279. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 280. A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 281. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 282. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 283. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição do cargo de comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 284. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 285. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 273, Incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 286. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 287. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 288. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros Públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos Incisos IX a XVI do artigo 273 desta lei.

Art. 289. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 290. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 291. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 292. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do artigo 288, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 293. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 273, Incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 288, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 294. Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 295. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 296. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 297. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara em cada caso, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 298. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no Serviço Público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 300. As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 301. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 302. Sempre que o lícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 303. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração).

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 304. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 305. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair, em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

§ 3º. É vedada a participação de exercente de cargo de Provimento em Comissão de livre Nomeação e Exoneração na Comissão de que trata este artigo.

Art. 306. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 307. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 308. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I **DO INQUÉRITO**

Art. 309. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 310. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 311. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 312. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 313. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se à testemunha do servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 314. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, preceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 315. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 313 e 314, desta lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do servidor eleito presidente da comissão.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 316. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 317. Tipificada a infração disciplinar, será informada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data por tempo próprio, pelo membro da comissão que fez citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 318. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 319. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no “Diário Oficial” e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio do conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da Publicação do Edital, do qual fixar-se-á também cópia no átrio da Prefeitura Municipal e demais órgãos vinculados à Administração.

Art. 320. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que seja Bacharel em Direito ou designará assistência judiciária ao acusado..



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 321. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para for mar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 322. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 323. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do artigo 297 desta lei.

Art. 324. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 325. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e orientará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 298, § 2º desta lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V, artigo 277 e seguintes desta lei.

Art. 326. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 327. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 238. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 40 desta lei, por não provação em Estágio Probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 329. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua residência, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ou esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 330. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 331. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 332. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 333. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Executivo e do Legislativo em cada caso, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 305, desta lei.

Art. 334. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 335. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 336. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 337. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 297, desta lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 338. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 339. O Município de Santa Cecília, organizará, estruturará, implementará e custeará o Plano de Seguridade Social para os seus Servidores e suas famílias.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 340. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de substância nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observados as disposições desta lei.

Art. 341. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença à paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórios.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontravam vinculados os servidores, observando o disposto no artigo 367, desta lei.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 342. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasma maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas nos artigos 180 e 181, a aposentadoria de que trata o Inciso III, "a" e "c", observará o disposto em Lei Federal Específica, quanto



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

aos prazos, cargos, funções, tempo de serviço e condições para a aposentadoria, como parâmetros comparativos.

Art. 343. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 344. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 345. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 346. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 342, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 347. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 348. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público quando a parturiente não for servidora.



SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 349. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, põe dependente econômico, na forma e nos valores estabelecidos na Legislação Federal própria.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade.

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 350. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 351. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 352. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 353. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 354. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 355. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 356. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será possível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 357. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DAS PENSÕES

Art. 358. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito.

Art. 359. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A Pensão Vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A Pensão Temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 360. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove a união estável como entidade familiar;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. a concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do Inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do Inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 361. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 362. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente prestações exigíveis a mais de 5 (cinco) anos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 363. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 364. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Parágrafo único. A pensão provisória só será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 365. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 368 desta lei;

VI - a renúncia expressa.

Art. 366. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 367. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 345 desta lei.

Art. 368. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 396. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado e será pago pelo Município sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 1º. O Valor do Auxílio Funeral será equivalente à importância correspondente a 5 (cinco) Pisos Municipais de Salários.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 370. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o disposto no artigo anterior.

Art. 371. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 372. À família do servidor ativo é devido o Auxílio-Reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastamento por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

§ 2º. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES**

Art. 373. *Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais de Santa Cecília e aos seus dependentes, o direito de receberem Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada daquela proporcionada pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:*¹

*I- o custeio da Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada deverá ser feito com recursos dos próprios servidores interessados;*²

*II- a gestão dos recursos poderá ser feita pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cecília ou por Associação dos Servidores ou por Cooperativa dos Servidores, a critério dos mesmos;*³

*III- a captação dos recursos destinados ao custeio da Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada de que trata este artigo, deverá ser realizada através de desconto na folha de vencimento dos servidores, mediante autorização prévia e expressa dos servidores interessados ou associados;*⁴

*IV- a adesão e associação dos servidores à entidade sindical, associativa ou cooperativa prestadora dos serviços de Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada não é obrigatória, mas sim de caráter facultativo;*⁵

*V- o Município, mediante lei específica poderá subvencionar a entidade sindical, associativa ou cooperativa dos servidores porventura criada e estruturada para promover a Assistência Médica e Hospitalar Diferenciada de que trata este artigo.*⁶

Art. 374. A Assistência à Saúde dos Servidores, será promovida e custeada de acordo com as regras e normas fixadas no capítulo IV, do Título VI, desta lei.

**CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS**

¹ Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001.

² Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001.

³ Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001.

⁴ Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001.

⁵ Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001.

⁶ Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 375. O Município de Santa Cecília, organizará, estruturará, implementará e custeará todos os Benefícios constantes do Plano de Seguridade Social previsto no Título VI, desta lei, com provenientes das seguintes fontes:

I - recursos provenientes da receita do Município;

II - recursos provenientes do FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES;

III - rendas resultantes da aplicação dos Recursos Financeiros do Fundo de Seguridade Social dos Servidores, no Mercado Financeiro de Capitais;

IV - rendas provenientes da alienação e alugueres de bens móveis e imóveis pertencentes ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores;

V - outros recursos financeiros, que forem destinados ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores.

Art. 376. *O Fundo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais terá como receita permanente e contínua além de outras:*⁷

*I- o produto da arrecadação dos descontos ou contribuições dos servidores na proporção de 3% (três por cento) sobre os vencimentos dos mesmos, independentemente do cargo, emprego ou função por ele exercidas;*⁸

*II- o produto da arrecadação relativa à contrapartida ou participação do Município, equivalente a 4% (quatro por cento) do montante da folha de pagamento dos servidores ativos optantes pelo Regime Estatutário.*⁹

**CAPÍTULO V
DA RECIPROCIDADE ENTRE O TEMPO DE
SERVIÇO PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 377. O Município de Santa Cecília, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compulsória, computará o tempo de serviço devidamente comprovado pelo servidor, prestado em atividade privada vinculada à Previdência Social, desde que o servidor tenha prestado no mínimo dez anos de Efetivo Exercício, em cargo Efetivo de Carreira no Serviço Público Municipal, obedecido o disposto nos artigos 258 e 259 desta lei.

⁷ Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001.

⁸ Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001..

⁹ Dispositivos alterados pela Lei Complementar Nº 11, de 2001.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 378. A aposentadoria por tempo de serviço, somente será concedida ao servidor que tiver trabalhado no mínimo dez anos ao Município e que a somatória do tempo de Serviço Público e da atividade privada atingirem no mínimo:

I - trinta e cinco anos de serviço para o servidor do sexo masculino;

II - trinta anos de serviço para o servidor do sexo feminino;

III - trinta anos para o servidor do sexo masculino e 25 anos para o servidor do sexo feminino, quando no efetivo exercício de funções de magistério, nos termos do artigo 342, Inciso III, alínea "b", desta lei.

Art. 379. Quando a soma do tempo de serviço público e privado ultrapassar os limites fixados nos Incisos I, II e III do artigo anterior, o excesso não será computado e considerado para qualquer outra vantagem, efeito ou finalidade.

Art. 380. O tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade privada vinculada à Previdência Social, não será considerado ou computado:

I - quando já tenha sido utilizado ou computado para a concessão de aposentadoria;

II - quando o tempo de serviço na atividade privada, tenha sido realizado paralelamente ou simultaneamente com o tempo de serviço público;

III - em dobro ou em outras condições especiais;

IV - para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 187, desta lei;

V - para efeito de adicional por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 187, desta lei;

VI - para efeito do Prêmio Especial, nos termos do artigo 196, desta lei.

Art. 381. A contagem do Tempo de Serviço Público Municipal será feita na forma disciplinada nos artigos 254 e 255, desta lei.

Art. 382. A contagem de Tempo de Serviço desenvolvido em atividade privada, será computada e comprovada de acordo com as normas fixadas na Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 383. A contagem de tempo de serviço Público e Privado previsto nesta lei, não atinge e modifica as aposentadorias concedidas anteriormente à vigência desta lei.



**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 384. As Contratações temporárias, Emergenciais e Excepcionais, previstas no artigo 10 desta lei, serão realizadas por tempo determinado, mediante Contrato Administrativo de Locação de Serviços.

Art. 385. As Contratações Temporárias, Emergenciais e Excepcionais, nos casos previstos nos Incisos IV, V, VII, VIII e IX do artigo 10 desta lei, serão feitas pelo prazo correspondente às licenças e ou afastamentos dos titulares.

Art. 386. As Contratações Temporárias, Emergenciais, Excepcionais, nos casos previstos nos Incisos I, II, III e X, do artigo 10, serão realizadas pelo prazo necessário à realização das obras ou serviços.

Art. 387. As Contratações Temporárias, Emergenciais e Excepcionais obedecerão ainda o seguinte:

I - os prazos estabelecidos nos artigos 385 e 386, são improrrogáveis;

II - nenhuma contratação temporária, emergencial ou excepcional, poderá ter duração superior a um ano;

III - o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação em jornal de circulação local ou regional;

IV - é vedado o desvio de função de pessoa contratada em caráter Temporário, Emergencial e Excepcional, bem como a RECONTRATAÇÃO, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa, civil, criminal e política da autoridade contratante;

V - na Contratação por Tempo Determinado, serão observados padrões de vencimento dos cargos e planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

**SEÇÃO II
DOS DIAS COMEMORATIVOS E DOS INCENTIVOS FUNCIONAIS**

**SUBSEÇÃO I
DOS DIAS COMEMORATIVOS**



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 388. O Dia do Professor, será comemorado no dia 15 de Outubro de cada ano, ficando todos os membros do Magistério Público Municipal, liberados do expediente.

Art. 389. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado no dia 28 de Outubro de cada ano, sendo que todos os Servidores ficam liberados do expediente, exceto aqueles que desempenham serviços essenciais e de emergência, no atendimento da população.

**SUBSEÇÃO II
DOS INCENTIVOS FUNCIONAIS**

Art. 390. Serão instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no plano de carreira:

I - prêmio pela apresentação de idéias, eventos ou trabalhos que favoreçam ou melhorem a produtividade e a redução dos custos operacionais no Serviço Público Municipal;

II - concessão de medalhas, diplomas e certificados de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**SEÇÃO III
DA LIBERDADE DE CRENÇA, CONVICÇÃO FILOSÓFICA
E POLÍTICA E LIBERDADE SINDICAL**

Art. 391. Os Servidores Públicos Municipais, não serão privados ou discriminados, de quaisquer de seus direitos em sua vida funcional, por motivos de crença religiosa, convicção filosófica ou política, nem eximidos dos seus deveres e obrigações pelos mesmos motivos.

Art. 392. Aos Servidores Públicos Municipais, é assegurado nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato representativo da categoria, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do Mandato, exceto se a pedido do servidor;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições fixadas e definidas em Assembléia Geral.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

IV - de licença ou afastamento remunerado para exercer mandato em Entidade Classista, nos termos dos artigos 238 e 239, desta lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 393. Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 394. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira, que comprove a união estável como entidade familiar.

Art. 395. Serão regidos por esta lei e submetidos às normas nela fixadas:

I - Os Servidores Estáveis no Serviço Público Municipal, que, nos termos da Lei Municipal N.º 795/93, de 22 de Janeiro de 1993, fizeram opção pelo regime Jurídico Estatutário;

II - os exercentes ou ocupantes de Cargos em Comissão, declarados em Lei de livre nomeação ou exoneração;

III - os servidores não estáveis no Serviço Público Municipal, admitidos em função de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;

IV - os servidores aprovados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos admitidos após a vigência desta lei.

Art. 396. O Regime Jurídico Único do Município de Santa Cecília, para os Poderes Executivo e Legislativo, para os órgãos da Administração Direta e para as Autarquias e Fundações Públicas que forem instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, será o Estatutário.

Art. 397. As normas fixadas nesta lei, serão aplicadas em tudo o que couber aos Servidores do Poder Legislativo Municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 398. Esta lei, não retira e não modifica o Direito Adquirido pelos Servidores Públicos Municipais, na vigência e eficiência de Leis anteriores.

Art. 399. Os Servidores Públicos Municipais Estáveis, não optantes pelo Regime Jurídico Estatutário, permanecerão em Quadro Especial Suplementar, no Regime Celetista, até as respectivas aposentadorias.

Art. 400. O Quadro Especial Suplementar a que se refere o artigo 399, e os cargos a ele vinculados, serão extintos automaticamente, à medida que se realizarem todas as aposentadorias.

Art. 401. As Leis Municipais N.º 701/91 de 18 de Abril de 1991 e N.º 752/91 de 27 de Novembro de 1991, continuam vigorando em plena vigência e eficácia em tudo aquilo que não for contrário a esta lei, servindo como fonte de consulta e subsídio para a Administração dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 402. A organização, estruturação, implementação, funcionamento e execução do plano de Seguridade Social dos Servidores e a efetiva prestação de todos os benefícios nele previstos, constitui-se dever, obrigação e responsabilidade inarredável, inafastável e intransferível do Município de Santa Cecília.

Art. 403. Havendo insuficiência de Recursos Financeiros no Fundo de Seguridade Social dos Servidores, para o pagamento das Aposentadorias e Pensões para a promoção e custeio dos benefícios Assistenciais relacionados no artigo 373 desta lei, o Poder Público Municipal, deverá transferir para o fundo os recursos suficientes para a gestão da Seguridade Social e efetiva prestação dos benefícios.

Art. 404. Os Recursos Financeiros pertencentes ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores, arrecadados nos termos do artigo 376 desta lei, deverão ser depositados pelos obrigatoriamente na conta pertencente ao mesmo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês imediatamente posterior àquele em que ocorreu o respectivo desconto.

Art. 405. O descumprimento do prazo fixado no artigo 404 e a falta de depósito ao Fundo da contrapartida do Município, prevista no artigo 376, Inciso II desta lei, sujeitará a autoridade infratora, a responder por Infração político-administrativa, apurada nos termos do artigo 107, da lei Orgânica do Município.

Art. 406. O Fundo de Seguridade Social dos Servidores, será gerido e administrado por uma Comissão, composta e integrada pelos seguintes membros:

I - um servidor estável indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um servidor estável indicado pela Câmara Municipal em deliberação plenária;



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

III - um servidor estável indicado ou escolhido pelo Sindicato dos Servidores Públicos;

IV - dois servidores estáveis eleitos em Assembléia Geral da Categoria, devidamente convocada para este fim.

Art. 407. O Tempo de Serviço prestado pelos Servidores ao Município de Santa Cecília, antes do início da vigência desta lei, será aproveitado e computado para efeito do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço previsto no artigo 187, ficando vedada a retroatividade, para efeito de Indenização.

Art. 408. O Adicional por Tempo de Serviço, é um instrumento de valorização da antigüidade do Servidor Público, constituindo-se também em providência estimuladora para o aperfeiçoamento, incentivo e permanência do Servidor no trabalho.

Art. 409. O Adicional por Tempo de Serviço previsto nesta lei, será pago aos servidores a contar da sua vigência, independentemente de qualquer requerimento ou providência por parte dos interessados, até os limites estabelecidos no artigo 187, Inciso III, desta lei.

Art. 410. O prazo estabelecido no artigo 102, § 2º, para o Avanço ou Progressão por Tempo de Serviço, não afetará o direito dos Servidores conquistado na Vigência da Lei Municipal N.º 701/91 de 18 de Abril de 1991, ficando a todos os servidores assegurado o direito de conquistar o próximo nível da carreira, no prazo assinalado ou estabelecido na mencionada lei.

Parágrafo único. Após a conquista do próximo Nível de Referência Salarial por todos os Servidores a título de Progressão por Tempo de Serviço, deverá ser obedecido o disposto no artigo 102, § 2º desta lei, para a concessão do benefício.

Art. 411. As Regras e critérios estabelecidos no artigo anterior, são aplicáveis ao Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 412. Os exames, laudos, atestados e demais serviços de atribuição da Junta Médica Oficial a que se refere esta lei e que estão nela previstos, serão realizados e executados por profissionais credenciados, especializados e vinculados à Previdência Social ou a Órgãos Específicos mantidos pelo Estado e pela união para a realização dos mesmos serviços em relação aos seus servidores.

Art. 413. Os serviços de Junta Médica Oficial a que se refere o artigo anterior, serão contratados pelo Município mediante acordo ou convênio celebrado com o Estado e com a União.



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 414. Fica vedada a contratação dos Serviços a que se refere o artigo 412, desta lei, com instituições e empresas de caráter e natureza privada.

Art. 415. Os atos e serviços de JUNTA MÉDICA OFICIAL previstos nesta lei, são absolutamente indispensáveis sendo obrigação intransitível e inafastável do Município a sua estruturação e implementação, sob pena de responsabilidade das autoridades administrativas na forma da Lei.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 416. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o Chefe do Poder Executivo encaminhe à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei, com a finalidade de adequar os Níveis de Referência Salarial do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, constante nos anexos da Lei Municipal N.º 701/91, de 18 de Abril de 1991, compatibilizando-os com as disposições expressas no artigo 95 desta lei, ficando estabelecido também o mesmo prazo, para a compatibilização do Quadro Pessoal do Poder Legislativo.

Art. 417. Os Recursos Financeiros depositados na Conta Especial aberta por força das disposições expressas na Lei Municipal N.º 795/93 de 22 de Janeiro de 1993, bem como os seus rendimentos, passarão a pertencer automaticamente ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores, após a sua criação na forma da lei.

Art. 418. Fica assegurado aos Servidores optantes pelo Regime Estatutário, o direito ao saque dos depósitos existentes em suas contas vinculadas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, de acordo com as regras fixadas pela Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 419. O Executivo Municipal, deverá promover e regularizar os depósitos pendentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para os optantes do Regime Estatutário, no período máximo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta lei, de todos os Servidores optantes pelo Regime Jurídico Estatutário, sob pena de responsabilidade, sendo o prazo estabelecido neste artigo improrrogável.

Art. 420. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta lei, para que o chefe do Poder executivo, remeta à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei, destinado à instituição do Fundo de Seguridade Social dos Servidores, previsto no artigo 376 desta lei.

Art. 421. Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência desta lei, o prazo para que os Servidores Públicos Municipais Estáveis atualmente vinculados ao Regime Celetista, possam optar ou fazer adesão ao Regime Jurídico Estatutário disciplinado por esta lei.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Santa Cecília

88

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

Art. 422. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente o artigo 15 da Lei Municipal n.º 701/91, de 18 de Abril de 1991 e os artigos 231 e 232 da Lei Municipal n.º 752/91, de 27 de Dezembro de 1991 e as demais disposições em contrário.

Santa Cecília-SC, 30 de Abril de 1993.

Gilberto Carvalho
Prefeito Municipal

Com exceção do artigo 139
que foi vetado, esta lei foi
publicada e registrada na data
supra.-

Acenir Rogério Garcia
Secretário Administrativo